



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081742-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado GABRIEL ANDRADE DE MORAES..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081742-42.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Gabriel Andrade de Moraes (representado por sua genitora)

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juiz de 1ª instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO Nº 52773

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou à executada comprovar autorização para tratamento em clínica credenciada, sob pena de multa diária. A decisão converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, deferindo bloqueio de R\$ 30.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante cumpriu a decisão judicial e se a conversão da obrigação em perdas e danos é cabível, além da adequação do valor da multa cominatória.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento da obrigação é incontroverso, tendo a sentença transitado em julgado. 4. A agravante não comprovou a disponibilização do atendimento prescrito, devendo promover o pagamento integral das despesas em clínica particular. 5. A conversão em perdas e danos só se

efetiva se impossível a tutela específica.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: 1. A conversão da obrigação em perdas e danos é medida excepcional, cabível apenas quando impossível a tutela específica. 2. A multa cominatória deve ser razoável e proporcional, visando coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Legislação Citada:

CPC, art. 499.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2080436-82.2018.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2018.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 113/115, que nos autos do cumprimento de sentença, determinou que deveria a executada comprovar, em 48 horas, a autorização para o tratamento do agravado em clínica credenciada sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 200.000,00. Aponta sentença de dezembro de 2020 e liminar de setembro de 2020, até então não cumprida, razão pela qual converteu a obrigação de fazer em perdas e danos com os valores despendidos com o tratamento a serem comprovados

documentalmente, deferindo, desde já, o bloqueio do montante de R\$ 30.000,00.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que deu cumprimento à decisão, que não pode ser convertida em perdas e danos, não havendo obrigatoriedade de cobertura de tratamento particular o qual, se o caso, deve ser reembolsado conforme os limites contratualmente estabelecidos. Insurge-se, ademais, contra o valor exorbitante a título de multa, devendo o valor em suas contas ser desbloqueado ou precedido de caução idônea. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

3. Recebo o agravo, porém deixo de determinar a intimação da parte adversa pois me sinto, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Consigno, inicialmente, que, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, o descumprimento da obrigação restou incontroverso, ressalvando ser o cumprimento de sentença originário objeto de sentença transitada em julgado, não havendo que se falar na pretendida prestação de caução idônea.

6. Nesse sentido, conforme deixei recentemente consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar do agravo de instrumento nº 2013058-65.2025.8.26.0000 interposto pela ora agravante, esta foi condenada à cobertura integral do tratamento de autismo do autor com profissional especializado em libras mediante reembolso integral das despesas médicas até que disponibilize o tratamento prescrito em sua rede credenciada em local próximo à residência do segurado.

7. Decerto que há notícias de que o atendimento foi disponibilizado na Clínica Arte Psico, porém sem profissional especializado em libras, apesar das promessas da seguradora, culminando no desligamento do paciente e interrupção de seu tratamento, com o necessário ajuizamento do cumprimento de sentença originário.

8. No entanto, a agravante, devidamente intimada, não se desincumbiu minimamente de seu mister em comprovar a disponibilização do atendimento prescrito ao agravado, diga-se, objeto de decisão transitada em julgado, devendo, portanto, promover o pagamento integral das despesas com seu atendimento em clínica particular até que o disponibilize integralmente em sua rede credenciada, nos exatos moldes da prescrição médica.

9. Com efeito, não se pode perder de vista que a conversão da

obrigação em perdas e danos somente se efetivará "se o autor o requer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente." (art. 499 do CPC).

10. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. A conversão da obrigação em perdas e danos é uma alternativa criada pelo legislador a se recorrer apenas em última hipótese, quando verificada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático correspondente (art. 499 do CPC). No caso dos autos, para apuração da quantia a ser paga pela agravante basta que o agravado traga aos autos orçamento detalhado de seu tratamento médico. Logo, não vislumbro impossibilidade de cumprimento específico da obrigação a justificar a conversão da obrigação em perdas e danos. Recurso provido." (TJ-SP 20804368220188260000 SP 2080436-82.2018.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/05/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018)

11. E, no caso *sub judice*, é certo que a tutela de urgência determinando a cobertura do tratamento e a sentença que a confirmou datam de meados de 2020, não tendo a agravante, até o presente momento, disponibilizado o atendimento ao menor em sua rede credenciada.

12. Ademais, de especial relevância, que, no v. acórdão proferido

por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado no recurso de apelação cível nº 1021888-67.2020.8.26.0564, afeto ao cumprimento de sentença originário, restou determinado expressamente que a ré promova o reembolso integral das despesas com o tratamento do menor fora da rede credenciada até que a ré disponibilizasse atendimento em estabelecimento referenciado, o que não ocorreu até o presente momento, decisão que transitou em julgado e não é passível de rediscussão nesta sede.

13. Por derradeiro, reputo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada, visa tão somente dar efetividade à tutela antecipada concedida em favor do agravado, para compelir a agravante à autorização e custeio do tratamento do agravado.

14. Com efeito, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, entretanto, compartilho com o entendimento de que o valor da multa cominatória deve ser arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa.

15. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as*

noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)" (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil)

16. Sopesando-se estes fatos, entendo que o valor da multa estabelecida encontra o ponto de equilíbrio entre a moderação e a vedação ao enriquecimento ilícito da parte adversa, sem perder de vista sua finalidade precípua, que é a de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

17. Assevero, portanto, que, caso não haja intenção de descumprimento do preceito cominatório, não há razão para pleitear a diminuição do valor arbitrado a título de *astreintes*.

18. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR